

A. I. Nº - 931093-2  
AUTUADO - CARVALHO SILVEIRA COM. DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTEXET - 29/07/2005

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0261-03/05**

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/01/2005, refere-se à exigência de R\$3.704,53 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado estoque de bebidas alcoólicas desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão à fl. 02.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 16 e 17), alegando que a autuação fiscal é de procedência duvidosa, considerando que exerce a atividade de depósito fechado para guarda de mercadorias de terceiros, sendo um prestador de serviço de armazenagem de várias mercadorias, por isso, não é responsável pelo fato gerador indicado no presente Auto de Infração. Disse que não é verdade que estocou mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, e que a autuante não acostou aos autos a prova da acusação. Requer a improcedência do Auto de Infração em lide.

A informação fiscal foi prestada às fls. 19/20, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que, da leitura dos autos, depreende que não assiste razão ao autuado, haja vista que o mesmo não apresentou qualquer prova do alegado. Disse que a empresa está cadastrada nesta SEFAZ com a atividade de comércio atacadista de outros produtos alimentícios, tendo sido flagrada estocando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua origem, por isso, obriga-se a recolher o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no art. 42, inciso IV, "b", da Lei 7.014/96.

**VOTO**

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, uma vez que foram constatadas mercadorias sem documentação fiscal no estoque do estabelecimento autuado (Aguardente de cana e vinho canção), conforme Termo de Apreensão à fl. 03, constando à fl. 02 dos autos, intimação ao contribuinte, concedendo o prazo de 48 horas para comprovar a origem das mercadorias encontradas em estoque, no dia 28/12/04.

Observo que, concedido o prazo regulamentar ao autuado para comprovar, por meio de notas fiscais, as aquisições das mercadorias encontradas no estabelecimento, foi realizado o confronto dos documentos fiscais apresentados com as mercadorias relacionadas na Declaração de Estoque datada de 28/12/04 (fl. 04), sendo constatados dois tipos de mercadoria sem comprovação de sua origem, conforme indicado à fl. 04 dos autos.

O autuado alegou que exerce a atividade de depósito fechado para a guarda de mercadorias de terceiros, sendo um prestador de serviço de armazenagem de várias mercadorias, por isso, argumentou que não é responsável pelo pagamento do imposto exigido. Entretanto, além de não ter sido apresentado qualquer documento para comprovar a alegação defensiva, a empresa está cadastrada nesta SEFAZ com a atividade de comércio atacadista de outros produtos alimentícios, como foi ressaltado na informação fiscal.

Quanto à parte não comprovada pelo contribuinte, o Termo de Apreensão, à fl. 03 do PAF constitui prova material da inexistência de documento fiscal, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal, consoante o art. 39, V, do RICMS/97. Portanto, considero que é devido o imposto apurado, conforme demonstrativo à fl. 05.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 931093-2, lavrado contra **CARVALHO SILVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.704,53**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR